



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010003686/10

Requerente: João Pedro Domingues

Município: Araújos

Núcleo Operacional: Arcos

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,09 HA e regularização de ocupação antrópica consolidada em APP em uma área de 0,143 HA, na Fazenda São Carlos, localizada no município de Araújos-MG, com o escopo de implantação da atividade de piscicultura convencional.

Foi formalizado o presente processo no NRRA de Arcos.

O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana – MG sob a matrícula nº 23.145.

A Reserva Legal foi devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula, no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

O parecer técnico, elaborado pelo Analista Ambiental, corrobora que a propriedade está inserida na Bacia do Rio São Francisco e que em consulta ao mapa Biomas/IBGE, constatou-se que a propriedade está inserida no bioma cerrado.

Outrossim, no que tange a caracterização da intervenção, esclarece que:

“Junto ao processo existe um projeto de ampliação de duas cavas antigas onde havia extração de argila, visando a implantação da atividade de piscicultura convencional; No ato da vistoria constatamos que as referidas cavas na qual o proprietário pretende ampliar, se localizam na APP do córrego das Posses, e que a vegetação nativa já se encontra em estágio de regeneração natural.”

Ademais, informa que:

“Os principais impactos ambientais identificados para o empreendimento propostos são a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, com revolvimento de solo, o que pode ocasionar processos erosivos e conseqüente assoreamento do curso d'água.”



O Parecer técnico trouxe como conclusão a sugestão de indeferimento da solicitação de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação e a regularização de ocupação antrópica consolidada, considerando que:

- A APP do córrego das Posses se encontra isolada e bem preservada, inclusive no local onde existem as cavas;
- Não é desenvolvida nenhuma atividade de extração de argila na APP, julgamos improcedente a solicitação de ocupação antrópica consolidada no local;
- De acordo com o artigo 1º da Resolução CONAMA 369/06, o órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental;
- A intervenção não é considerada de utilidade pública ou interesse social;
- A alternativa técnica locacional para instalação dos tanques de piscicultura dentro dos limites da propriedade e fora da APP.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vieram os autos para análise jurídica.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais; a Resolução CONAMA nº 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação-APP; a Deliberação Normativa nº 76/04, que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências e outras legislações ambientais aplicáveis.

De acordo com a realidade fática relatada pelo analista ambiental em seu parecer, necessário se faz a apresentação das determinações abarcadas pelas normas citadas, o que faremos a seguir:

O art. 1 da Lei Estadual 20.922/13 expõe:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de



baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A norma também estabelece sobre a autorização de intervenção em APP nos casos de ocupação antrópica consolidada em seu art.16:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

No caso em tela, a supressão da vegetação em APP requerida, para implantação da atividade de piscicultura convencional, não se enquadra nas hipóteses elencadas nas normas. Primeiramente, a atividade pretendida pelo requerente não se configura como utilidade pública ou interesse social, e segundo as considerações técnicas as cavas, local pretendido para a implantação da atividade, se encontra em estágio de regeneração natural, não se tratando de uso antrópico consolidado.

E ainda, não há que se falar em baixo impacto ambiental, segundo os ditames do art.11 da Resolução CONAMA nº 369/06:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras



populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

Como se verifica, a intervenção requerida também não se enquadra em nenhuma destas hipóteses.

Por fim, cabe mencionar também o art. 3º da DN 76/04, a qual estipula:

Art. 3º A intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento



administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

E mais:

Art. 10 Em se tratando de intervenção de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente não será exigido o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, e a autorização, neste caso, será expedida pelo Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade da circunscrição do empreendimento.

Parágrafo único. Toda tramitação do processo, para a expedição da autorização de baixo impacto ambiental, será de competência do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade, precedida de parecer jurídico.

Art. 11 Para toda ocupação antrópica já consolidada na forma da Lei, devidamente comprovada em processo administrativo próprio, o interessado deverá proceder a regularização do empreendimento, em Área de Preservação Permanente, junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Portanto, consoante as informações constantes nos autos, juridicamente, o pedido de intervenção em APP não é passível de autorização pelos motivos expostos acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão em APP e regularização antrópica consolidada, ora pretendida, **não são passíveis de serem autorizadas**, sendo que se trata de proibição prevista em lei e a finalidade da supressão requerida não se enquadra nas exceções prevista legalmente.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

Divinópolis, 07 de fevereiro de 2014.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental – SUPRAM/ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG: 137.889